



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo de Apuração de Responsabilidade nº 01/2013

Interessado: Câmara Municipal de Ipixuna do Pará

Origem: Resolução nº 10.805 do TCM

Relatoria: Vereadora Maellen de Souza Duarte, Presidente da Comissão de Finanças

  
Câmara Municipal de Ipixuna do Pará  
Ver. Claudenor Alves da Silva  
Presidente

Senhoras e Senhores Vereadores,

Trata-se o presente parecer o exame por esta Casa Legislativa quanto ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), referente às contas do ano de 2004 do ex-prefeito José Orlando Freire (processo 1150012004-00), e que resultaram na Resolução nº 10.805, onde se recomenda que ditas contas sejam reprovadas.

#### RELATÓRIO

De acordo com o parecer jurídico elaborado pelo Assessor Jurídico desta Casa, o presente procedimento observou regularmente todas as disposições legais pertinentes a matéria, tendo sido garantido a publicidade e a ampla defesa ao ex-prefeito José Orlando Freire, se não vejamos.

Tendo sido lido pelo Presidente da Câmara Municipal na Sessão do dia 14/08/2013, a comunicação do TCM sobre a aprovação da Resolução nº 10.805, os vereadores, com fundamento no inciso II do art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967, por unanimidade, autorizaram o recebimento do parecer prévio e abertura do processo administrativo.

Por força do artigo 155 do Regimento Interno, coube a minha relatoria o presente procedimento, tendo em 14/08/2013, a Comissão Processante, realizado reunião



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**

ampliada, deliberando pela intimação do Sr. José Orlando Freire, para que querendo, apresenta-se defesa no prazo de dez (10) dias.

A intimação foi entregue no endereço do ex-prefeito, tendo sido recebida pelo Senhor Antônio Brilhante, bem como sido publicado o edital de intimação no quadro de avisos desta Câmara.

Na sessão ordinária do dia 11 de setembro, compareceu na galeria o ex-prefeito José Orlando Freire, que após assistir a toda sessão, reuniu-se com o Presidente da Câmara, a Presidente da Comissão Processante e desta Assessoria Jurídica, tendo apresentado cópia da Certidão nº 1445/2013 do Tribunal de Contas dos Municípios, dando conta da interposição de recurso ordinário contra a Resolução nº 10.193, não estando consignado na referida certidão se o recurso fora tempestivo, e em quais os efeitos os mesmos foram recebidos.

Também em conformidade com a certidão lavrada pela Secretaria Legislativa, foi determinado por esta Relatora a reabertura do prazo de dez (10) dias para que o ex-prefeito apresenta-se defesa prévia, tendo decorrido o prazo de dez (10) dias em 23 de setembro de 2013, sem que o ex-prefeito tenha apresentado, os autos vieram para esta Assessoria Jurídica para relatório e parecer.

Portanto, senhores vereadores, o rito do processo seguiu rigorosamente o disposto no art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967, assim como das disposições da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo, tendo sido observado as disposições sobre competência, impedimentos e suspeições, que não ocorreram, sobre a comunicação dos atos, a motivação das decisões, enfim, garantindo-se todas as oportunidades para que o Sr. José Orlando Freire ou seus procuradores, pudessem apresentar defesa, arrolar testemunhas, requisitar diligências, e tudo o mais entendessem, o que diga-se não ocorreu por ato de vontade do próprio ex-prefeito.

**DO MÉRITO**

Câmara Municipal de IPIXUNA DO PARÁ  
Assessoria Jurídica

  
Câmara Municipal de IPIXUNA DO PARÁ  
Ves. Cláudio Alves da Silva  
Presidente



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**

Senhores Vereadores, dispõe a Constituição da República no seu art. 31 o seguinte:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

Por sua vez a Lei Orgânica do Município no seu art. 43, VII, reza o seguinte:

Art. 43. Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

....

VIII – julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

d) O parecer do tribunal de contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

  
Câmara Municipal de IPIXUNA DO PARÁ  
Ver. Claudenor Alves da Silva  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

- e) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão automaticamente incluídas na ordem do dia, sobrestando-se deliberação sobre demais matérias, até que se ultime a votação;
- f) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

Senhores vereadores, vejamos a fundamentação do voto do Conselheiro Relator, José Orlando Freire, que não deixa dúvidas quanto as irregularidades encontradas nas contas do ex prefeito, Sr. José Orlando Freire:

*“Vejo nos autos que as faltas consideradas graves e que comprometem a regularidade das presentes contas:*

- 1) *Conta Agente Ordenador no valor de R\$ 458.526,31 (quatrocentos e cinquenta e oito mil , quinhentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), originada pela divergência no balanço financeiro em razão da não compatibilização de ingressos de recursos dos órgãos federais, conforme consta às fls 166 a 169.*
- 2) *Descumprimento do art. 212 da CF/88, pela aplicação mínima de recursos com a manutenção e desenvolvimento do ensino.*
- 3) *Não aplicação dos gastos mínimos dos recursos do FUNDEF com a valorização do magistério.*
- 4) *Não aplicação do mínimo de recursos próprios com gastos e ações em serviço de saúde.”*

  
Câmara Municipal de IPIXUNA DO PARÁ  
Ver. Claudenor Alves da Silva  
Presidente

Por conta de todas estas irregularidades, consideradas insanáveis, e portanto, insuficientes para que as contas fossem aprovadas ao menos com ressalva, o Relator da Resolução, condenou o ex-prefeito ao Tesouro Estadual a quantia de R\$



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

458.526,31 (quatrocentos e cinquenta e oito mil , quinhentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), referente a conta Agente ordenador, considerado o valor em alcance que caracteriza o desvio de recursos municipais, somente no ano de 2004.

Também o Tribunal de Contas determinou o pagamento dos seguintes montantes:

- 1 – R\$ 21.600,00 referente a 30% da remuneração paga ao prefeito, pela remessa intempestiva do RGF's (relatórios gerais financeiros) do exercício de 2004,
- 2 – R\$ 4.000,00 decorrentes da apropriação da totalidade dos encargos patronais do exercício,
- 3 – R\$ 5.000,00 pela remessa intempestiva da prestação de contas, e
- 5 – R\$ 10.000,00 pela aplicação de valores inferiores ao mínimo constitucional em educação.

Senhor Presidente, as conclusões do Tribunal de Contas falam por si. A esta Casa só resta dois caminhos, acolher as conclusões e rejeitar as contas, ou, em contrariando o interesse público, deixar por voto de 2/3 dos vereadores, de considerar o parecer e dar um salvo conduto ao ex-prefeito.

Nestes termos, não tenho como não acolher o parecer e recomendar a esta Casa que cumpra com seu papel constitucional e rejeite as contas, fazendo valer o interesse público, a moralidade administrativa e a boa aplicação dos recursos arrecadados da nossa população a título de impostos.

Este senhores Vereadores, salvo melhor juízo é o meu parecer.

Ipixuna do Pará, 24 de setembro de 2013.

  
Câmara Municipal de IPIXUNA DO PARÁ  
Ver. Claudenor Alves da Silva  
Presidente

  
JANDSON MAGALHÃES CONCEIÇÃO  
RELATOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

Sala de sessões das Comissões de *Finanças e Orçamento*, em 24 de setembro de 2013.

  
JANDSON MAGALHÃES CONCEIÇÃO  
Relator Com. Finanças e Orçamento

Acatamos na íntegra o parecer do Senhor Relator:

  
MAÉLLEN DE SOUZA DUARTE  
Presidente Com. Fin. e Orçamento

  
ELOI LIMA MOREIRA  
Membro Com. Fin. e Orçamento

  
Câmara Municipal de Ipixuna do Pará  
Ver. Claudenor Alves da Silva  
Presidente